

PROCESSO Nº: 3.932-2/2011
INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS/MT
ADVOGADO: CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7255
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Fundamentalmente, o Embargante argumenta que o Acórdão 326/2012 contrariou entendimento deste Tribunal de Contas e desconsiderou julgado envolvendo matéria fática envolvendo a determinação atacada (letra b do Acórdão).

Prova disso é este trecho do recurso: *“se não fosse omitido no voto condutor do acórdão embargado a resolução dada ao assunto no processamento e julgamento do recurso ordinário ajuizado contra o acórdão nº 2.972/2010, certamente a decisão de mérito não teria julgado improcedente a pretensão recursal”*.

Isso evidencia que a pretensão fundamental do Embargante é modificar a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto por ele próprio.

Desse modo, apesar de invocar omissão, o Embargante pretende mesmo é reformar o acórdão atacado.

Ocorre que tal pretensão, segundo o Texto Regimental (artigo 270, I) deve ser aviada mediante Recurso Ordinário, e não Embargos de Declaração, *ex vi* das disposições do art. 535, do CPC, *verbis*:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Seguindo este raciocínio, o recurso deveria ser improvido.

Contudo, solução diversa deve ser dada ao caso em análise.

Explico.

Em 09.10.2012, esta Corte julgou o processo 3.900-4/2012 (Acórdão 273/2012) e, acolhendo o voto vista do Conselheiro Valter Albano, reconheceu a validade da vigência de 120 meses do contrato firmado entre a AMM e o CONSÓRCIO PREVIMUNI (PROGRAMA AMM-PREVI onde figura o Embargante), assim como as vinculações ou adesões pelos Municípios ao mesmo, nestes termos:

“ (...) se o Município adere ao Programa por meio de Termo de Vinculação válido por 5 anos, e o Programa tem vigência por 10 anos, ao final do 1º termo de vinculação, se for interesse do município permanecer vinculado, basta que firme novo termo para dar continuidade aos serviços, desde que dentro da vigência do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (até 2013).”

Nessa ocasião, reconheceu-se que a coisa julgada administrativa e o princípio da segurança jurídica devem ser respeitados, na medida em que o contrato celebrado entre a AMM e o CONSÓRCIO PREVIMUNI foi celebrado em 2003 e esta Corte vem referendando-o desde 2008.

O raciocínio é o seguinte: se o contrato “mãe”, celebrado entre a AMM e o CONSÓRCIO pode vigor por 120 meses, os Municípios, querendo, podem manter-se vinculados por igual período a esse contrato, ou seja, a sorte do acessório deve seguir a do principal.

Por oportuno, esclareço que não há que se falar em contratação da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. Com efeito, os documentos de folhas 400 a 410 dos autos evidenciam que há uma relação entre o Município de Campinápolis e a AMM, no sentido de que aquele se vincule ao PROGRAMA AMM-PREVI, sendo que tal programa refere-se ao contrato firmado entre a AMM e o CONSÓRCIO PREVIMUNI, onde o Embargante se insere.

A propósito, o Conselheiro Valter Albano com a costumeira perspicácia, ao elaborar o voto vista, anotou que:

*“Por oportuno, antes de seguir minha análise, entendo necessário corrigir um equívoco recorrente na análise técnica deste processo e de outros tratando do mesmo assunto, qual seja: o contrato ora questionado **não é entre a AMM e a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda**, como equivocadamente vem sendo tratado pela equipe técnica, **mas sim, entre a AMM e o CONSÓRCIO PREVIMUNI**, composto antes pela Agenda Assessoria, Banco*”

Santos e ICATU Seguros; depois pela Agenda Assessoria e MT Fomento; e atualmente, pela Agenda Assessoria e Banco do Brasil.”

Desse modo, a irregularidade não consiste na contratação de prestação de serviços da Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, como alegado nos Embargos, eis que esta empresa é uma das integrantes do CONSÓRCIO PREVIMUNI, mas na vinculação ao PROGRAMA AMM-PREVI, pelo Embargante, por 120 meses.

Ademais, não se discute a validade do contrato AMM X CONSÓRCIO PREVIMUNI, mas sim a prorrogação por 120 dias da vinculações ou adesões a este contrato, pelos Municípios.

Pelo exposto, penso que a pretensão recursal do Embargante deve ser acolhida, com algumas retificações textuais, conforme a seguir se vê.

VOTO

Posto isso, **NÃO ACOLHO** o Parecer nº 3437/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis, atribuindo ao mesmo efeitos infringentes, em face do Acórdão nº 326/2012, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Embargante em face do Acórdão 2882/2011, no sentido de:

- a) sanear a irregularidade referente à vinculação ao PROGRAMA AMM-PREVI, pelo Embargante, por 120 meses (descrita pelo Embargante como “procedimento efetuado para contratação de prestação de serviços da Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda”; e, por consequência,
- b) anular a determinação de realização de licitação para contratação de empresa para prestar serviço de operacionalização do Fundo Municipal.

É como voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR